



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica Legislativo

1

**PARECER JURIDICO 50/2022
De 03 de Novembro de 2022**

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 54/2022
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 54/2022 de autoria do poder executivo que **"Dispõe sobre a regulamentação e a autorização para o exercício da atividade privada de transporte individual de passageiros por meio de automóveis de aluguel (táxis) no âmbito do Município de Querência - MT.**

O projeto veio instruído com justificativa informando da imperiosa necessidade de atualização dos procedimentos que disciplinam a atividade de Taxi no município, e que a mesma é indispensável para otimização dos serviços aos munícipes e padronização dos veículos, para melhor identificação e segurança dos usuários deste serviço. Destacou ainda necessidade de revogação de todos os atos normativos anteriores para facilitar as consultas e a aplicação da Lei.

Este é o sucinto relatório. Passo a análise.

2- Análise Jurídica

DO PARECER JURIDICO: Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica Legislativo

2

Assim, feita a leitura da presente proposição é possível verificar que pertinente à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

DA COMPETENCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA: No que tange a competência de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, tem-se que a competência é privativa do senhor prefeito Municipal por força do artigo 60, § 1º, alínea C¹ e também encontramos supedâneo nos incisos I, II, III, V do art. 30, da CF/88², diante da Competência legislativa suplementar exercida em face das Leis 12.468/2011 que regulamenta a profissão de taxista e Lei 8987/1995- Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. De modo que compete ao Município adaptar suas normas locais de modo a compatibilizá-las com a legislação federal.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles: “In “Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros, págs. 461:

“O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação federal, estadual e municipal, conforme a natureza e o âmbito do assunto a prover”.

De que pode-se dizer, que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, **e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF. art. 30, I e V).**

Mister pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: Política pública na área de transporte individual privado remunerado de passageiros, que deverá ser implementada, e supervisionada pelo Executivo, através de seu órgão competente, de modo que, observou-se de modo estrito a reserva de iniciativa instituída pelo dispositivo da Lei Orgânica de Querência.

¹ **Art. 60** - A iniciativa das leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

c. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública municipal. **(LOMQ)**

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; **(CRFB/88)**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Em sua substância, no entendimento dessa Consultoria, este projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao contrário, trata de dar efetividade no plano municipal às disposições de ordem valorativa e principiológica (em especial, o princípio da função social da cidade) estatuídas no caput do art 182, da CF/88, segundo o qual: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Isto posto, portanto, que o projeto de lei ora em análise trata de suplementar a legislação federal - leis 12468/2011 e 12587/2012 - no que lhe coube, atendendo ao comando do inciso II do citado artigo 30 da Constituição da República, não invadindo competência da união e do Estado.

Conclusão:

A guisa dessas considerações acerca da boa técnica legislativa, matéria, competência e juridicidade, esta Procuradoria **OPINA** pela legalidade e constitucionalidade do projeto e pela regular continuidade à tramitação processual.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da “Conveniência e Razoabilidade” desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39